



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 2696/2025

PROJETO DE LEI Nº: 632/2025

AUTORIA: JENILSON MARQUES DOS SANTOS (CABO CÁSSIO)

EMENTA: Dispõe sobre a isenção de taxas municipais para microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais recém-criados no município da Serra, Estado do Espírito Santo, nos primeiros 6 (seis) meses de atividade, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 632/2025, de autoria do Vereador Cabo Cássio, que propõe a isenção de taxas municipais (como taxas de fiscalização, funcionamento e localização) para novos empreendimentos (ME, EPP e MEI) durante os seus primeiros seis meses de atividade no Município da Serra.

A matéria foi protocolada em 29/04/2025 e lida em plenário na Sessão Ordinária de 09/02/2026. O processo conta com o Parecer Jurídico nº 1380/2025 da Procuradoria desta Casa, que se manifestou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ILEGALIDADE da proposta devido a vício de iniciativa e desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto tramita em regime Ordinário. Não foram apresentadas emendas.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

A análise desta Comissão deve ser técnica e pautada no ordenamento jurídico vigente. Infelizmente, a proposição apresenta obstáculos intransponíveis:

- **Vício de Iniciativa:** A concessão de isenção tributária é matéria que impacta diretamente a arrecadação e a gestão financeira do Município. Segundo a Lei Orgânica do Município da Serra e a Constituição Federal, leis que tratam de matéria tributária e orçamentária que importem em renúncia de receita são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito)**. Ao legislar sobre a dispensa de taxas, o Poder Legislativo usurpa competência alheia, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes.
- **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** O Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 exige que qualquer renúncia de receita venha acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais, ou que haja uma medida de compensação (aumento de outro tributo ou corte de despesa). O presente projeto carece desse estudo técnico obrigatório.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

Embora a intenção da proposta seja louvável no sentido de fomentar o empreendedorismo local, a técnica legislativa não pode sanar os vícios de





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mérito constitucional mencionados. A redação está clara, mas a estrutura jurídica da proposta conflita com as normas de finanças públicas.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria, manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 632/2025, devido ao vício de iniciativa e à ausência de estudo de impacto financeiro (LRF).

IV. CONCLUSÃO

Em razão do vício formal e material insanável, esta Comissão opina pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 632/2025.

Sala de Reuniões, 10 de abril de 2026.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

